DELIBERAÇÃO AC00 - 3125/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6889/2013/001
PROTOCOLO	: 1827195
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES EMPENHADOS E LIQUIDADOS – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS – VALORES LIQUIDADO E PAGO – INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA – RESPONSABILIDADE DE PRESTAR CONTAS – INTERRUPÇÃO DE MANDATO – AUTORIDADE DIVERSA – RECURSO PROVIDO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento dos documentos, em razão da interrupção do seu mandato de gestor, assim como da inexistência de divergência entre o que foi efetivamente liquidado e pago na execução do contrato, motiva o provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade da terceira fase da contratação e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Abraão Armôa Zacarias**, **reformando** integralmente os comandos da Decisão Singular n. 2228/2017, para que seja declarada a **regularidade** da execução financeira e **excluída** a multa imposta em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Abraão Armôa Zacarias*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face da Decisão Singular n. 2228/2017 que julgou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2013 e irregularidade da execução financeira da contratação em razão da divergência de valores entre o que foi empenhado e o que foi efetivamente liquidado e pago, aplicando multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS (f. 186-190 dos autos correspondentes, TC/MS 2228/2017).

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão para que declare a regularidade da terceira fase da contratação e exclua a multa aplicada em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Para tanto, em suas razões recursais o Recorrente alegou suscintamente que *(i)* teve o seu mandato de gestor municipal interrompido conforme publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, datada de 07/05/2013 e *(ii)* "*(...) embora possam existir erros no desencadear da liquidação da contratação em tela, a mesma apresenta-se justificada e concluída, em conformidade com a documentação acostada nos autos do processo, o que pode haver ocorrido apenas uma interpretação erro com documentos enviados indevidamente e que não fazem parte da referida contratação*".

Pugnou pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada de 50 (cinquenta) UFERMS.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 10).

Considerando que o Recurso não veio acompanhado de documentação complementar, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, sendo que o douto *parquet* se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 15718/2019 de f. 13-16).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 6889/2013, f. 180-190), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se à execução financeira da contratação derivada de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite sob n. 01/2013.

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013 considerando que a documentação carreada aos autos não atende integralmente as exigências contidas na Lei de Licitações, na Lei 4.320/64 e no próprio Regimento Interno. Ao final, em razão da irregularidade, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao então Prefeito de Bela Vista/MS, conforme se extrai da deliberação em tela.

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir a decisão que lhe impôs o pagamento de multa em razão da irregularidade na prestação de contas[1].

Em suas alegações argumenta, basicamente, que o encaminhamento dos documentos era de responsabilidade dos seus sucessores, em razão da interrupção do seu mandato de gestor, publicada em maio de 2013, visto que o contrato foi encerrado somente em 16/08/2013 (conforme se depreende do Termo de

[1] "*1) Declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 015/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;*
2) Pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 015/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Abraão Armôa Zacarias, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 015/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12; 4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012."

Encerramento de f. 57, dos autos correspondentes).

Alega ainda, que não existiu prejuízo, considerando que a execução foi concluída, a despeito de eventuais erros no desencadear da liquidação da contratação em tela.

III.1 – Quanto à diferença de valores e a ausência de assinatura nas notas

De análise dos documentos carreados ao processo verifiquei que de fato existe incompatibilidade de valores. Isso porque, foi empenhado o valor total correspondente a R$ 22.839,83, o valor das notas fiscais somam a importância de R$ 19.273,39 e o valor das notas de pagamento igualmente correspondem a R$ 19.273,39.

Ou seja, a despeito do valor empenhado ter alcançado o montante de R$ 22.839,83, não existe divergência entre o que foi efetivamente liquidado e pago na execução do contrato em tela, de modo que a diferença entre o que foi empenhado e efetivamente pago não conduz, no meu entendimento, à declaração da irregularidade da prestação de contas. Dispõe o art. 38 da Lei 4.320/64 que "*reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar*".

Assim, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, a diferença de valores derivada da falta de anulação de empenho (no valor de R$ 3.566,44) não conduz à irregularidade da execução financeira do contrato, mas ensejaria a aplicação de multa por descumprimento ao que estabelece o Anexo I, Capítulo III, 1.3.1, B, 2 da INTC/MS 35/2011.

No que pertine à ausência de assinatura e identificação do Ordenador da Despesa nas notas de empenho e notas de anulação de empenho, outro fundamento utilizado para a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato, entendo que igualmente não conduz à irregularidade da prestação de contas.

As notas de empenho carreadas ao processo possuem todas as informações necessárias e exigidas por lei, conforme se extrai do art. 61 da Lei 4.320/64. De acordo com o referido dispositivo "*para cada empenho será extraído um documento denominado 'Nota de Empenho' que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria*".

Assim, entendo que as contas prestadas estão regulares, merecendo provimento nesse aspecto o presente Recurso Ordinário para reformar a r. decisão recorrida e declarar a regularidade da execução financeira.

III.2 – Quanto à responsabilidade do Recorrente

A r. decisão recorrida, além de declarar a irregularidade da terceira fase da contratação, aplicou multa ao Recorrente, no valor correspondente a 50 (cinquenta)

UFERMS, por infração a norma legal.

Quanto à responsabilidade de prestar contas, e por consequência, a quem deve ser imputada a multa, igualmente merece reforma a decisão recorrida. Não há como se olvidar que é do Ordenador da Despesa o dever de prestar contas pelo serviço contratado, contudo, verifico que o Recorrente foi afastado das suas atividades como gestor municipal em maio de 2013, enquanto o contrato ainda estava sendo executado.

Dos documentos que instruíram o processo, observo que o contrato foi encerrado apenas em 16/08/2013 (f. 57 dos autos principais), ou seja, meses após o Recorrente deixar a função de Prefeito do Município de Bela Vista/MS, de modo que a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos pertinentes à execução deixou de ser sua e passou ao sucessor que assumiu a gestão do Município[2].

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são suficientes para a reforma da r. decisão recorrida, com o consequente reconhecimento da regularidade da prestação de contas e exclusão da multa aplicada, registro que o presente Recurso Ordinário merece ser provido.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

- **DÊ PROVIMENTO**, reformando integralmente os comandos da Decisão Singular n. 2228/2017, para que seja declarada a regularidade da execução financeira e excluída a multa imposta em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

[2] "*Art. 20. A jurisdição do Tribunal compreende sua atuação institucional sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gerencie, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública.*
(...)
§ 2º A jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo."

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SS/SETAC.AP´T /dssm